



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.444 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Autor: VER. SILVÂNIA BARBOSA.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE INCLUSÃO DA PESSOA GORDA OU OBESA NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE À GORDOFOBIA.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Para fins desta Lei obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal (IMC) através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos, ou outros que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º - Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras as seguintes condutas:

I – Tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III – Recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV – Fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se a pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V – Usar de característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente;

VI – Todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada;

Parágrafo único: O combate a gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao Bullying, o acesso em todos os espaços, a garantia de tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição pessoal da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrada na hipótese de discriminação.

Parágrafo único: Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.



Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:

I – No Ministério Público do Trabalho, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao Sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.

II – No Conselho Regional de Medicina (CRM), para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;

III – Na Delegacia da Polícia Civil ou, havendo, na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet;

IV – No Ministério Público Estadual nos demais casos;

§ 1º - Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como gravações, e-mails, mensagens, imagens compartilhadas, cartas, testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa às discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.

§ 2º - A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.

Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Art. 8º Para efeito de inclusão os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Maceió deverão disponibilizar condições adequadas de acesso à pessoa gorda ou obesa garantindo o livre acesso, coibindo a discriminação ou as práticas gordofóbicas.

Art. 9º Todos os espaços públicos e privados do Município de Maceió devem conter cadeiras destinadas às pessoas gordas ou obesas no objetivo de gerar conforto e acesso e nenhum constrangimento nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 1º - Os espaços e assentos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, garantindo sua acomodação.

§ 2º - Para garantia da acessibilidade das pessoas gordas ou obesas devem ser providenciadas a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

§ 3º - As medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa estabelecidas nesta Lei devem ser seguidas pelos estabelecimentos de lazer, cinemas, restaurantes, escolas, clínicas médicas, hospitais, lojas, igrejas, supermercados, shoppings, repartições públicas, e similares.

§ 4º - No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível para possibilitar sua utilização por pessoas com mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal de nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 10 A pessoa obesa ou gorda que por qualquer motivo por conta de sua condição, tenha dificuldade de movimentar-se, caráter permanente ou temporário, gerando redução efetiva de sua mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, e renda familiar mensal inferior a 2 (dois) salários-mínimos, fica assegurado a gratuidade no transporte rodoviário municipal, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.



Art. 11 Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12 Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 13 Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA

Presidente em Exercício

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F4DBD8A0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2023. Edição 6826

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>